

MENSAGEM N° 011/2017.

Em, 03 de abril de 2017.

Do: Prefeito Municipal
À: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PIRATUBA - SC

Senhora Presidente,
Senhoras Vereadoras
Senhores Vereadores,

PROJETO DE LEI N° 009/2017 - Institui o programa de recuperação de créditos municipais, e dá outras providências.

JUSTIFICATIVA:

Analisando o setor de cadastros do município, verificou-se que o índice de inadimplência em relação aos tributos municipais se encontra em patamar, de certa forma, elevado.

Com o presente Projeto de Lei, a Administração Municipal oportuniza a todos os munícipes em quitarem seus débitos junto ao erário público, tendo a possibilidade em ter abatimento nos juros e multas incidentes sobre o tributo, mantendo-se este seu valor, descontos proporcionais a modalidade de pagamento solicitada pelo contribuinte.

Diante do exposto, solicitamos vossa aprovação, uma vez que tal projeto de lei vem em benefício das pessoas mais desprovidas de recursos financeiros.

Com protestos de estima e apreço, subscrevemo-nos.

OLMIR PAULINHO BENJAMINI
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI N° 009/2017, de 03 de abril de 2017.

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE PIRATUBA – REFIS 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Piratuba, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e fica sancionada a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Piratuba - REFIS 2017, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não-tributários do Município de Piratuba, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de Dezembro de 2016.

Parágrafo Único - O REFIS 2017 abrange créditos tributários e não-tributários de qualquer natureza, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo que discutidos judicialmente em ação proposta pelo sujeito passivo ou em fase de execução fiscal já ajuizada, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 2º A adesão ao REFIS 2017 dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, através de requerimento, dispensado do pagamento de taxa de adesão.

§ 1º - O prazo de adesão ao REFIS 2017 será de até 180 dias após a publicação da presente Lei.

§ 2º - Caberá ao Poder Executivo promover ampla divulgação e publicidade desta Lei.

Art. 3º - Para aderir ao REFIS 2017 o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou de qualquer recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e cumulativamente renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e/ou ações judiciais.

Art. 4º - Ao aderir ao REFIS 2017, o sujeito passivo poderá optar por liquidar os créditos tributários e não-tributários à vista, ou mediante parcelamento em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

§ 1º - Em caso de opção pelo parcelamento, os créditos nele incluídos serão objeto de consolidação no mês do requerimento, para fins de definição do valor inicial das parcelas.

§ 2º - O valor mínimo de cada parcela será de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o sujeito passivo pessoa jurídica, e de R\$ 100,00 (cem reais) para o sujeito passivo pessoa física.

§ 3º O valor de cada parcela será atualizado na mesma periodicidade e segundo a variação da Unidade Fiscal de Referência Municipal - UFRM ou qualquer outro indicador que venha a substituí-la, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 4º O vencimento da parcela única, ou da primeira parcela, conforme o caso, dar-se-á em 03 (três) dias após o requerimento de adesão, e as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias.

§ 5º Não produzirá efeitos o requerimento de adesão formulado sem o correspondente pagamento tempestivo da parcela única ou da primeira parcela, conforme o caso.

Art. 5º - A adesão ao REFIS 2017 observará os seguintes critérios:

I - os créditos tributários e não-tributários vinculados ao cadastro do Município serão distribuídos da seguinte forma:

- a) Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano, outras taxas e Multas Acessórias;
- b) Receitas diversas (contraprestação) e serviços de telefonia;
- c) Taxas de Licença para Localização e Permanência, Taxas dos Atos da Vigilância Sanitária e as correspondentes Multas Acessórias;
- d) Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e as correspondentes Multas Acessórias;
- e) Receitas de Serviços (serviços de máquinas e outros similares);
- f) Demais taxas pelo Exercício do Poder de Polícia e pela Prestação de Serviços;
- g) Receitas Agropecuárias;

§ 1º - A adesão ao REFIS 2017 abrangerá todos os créditos lançados ou denunciados espontaneamente pelo optante, inclusive os acréscimos legais relativos a multa, juros e atualização monetária e demais encargos previstos na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores, os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, os parcelamentos em curso relativos às parcelas vincendas, e os créditos inscritos em dívida ativa, mesmo que em cobrança judicial.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder a anistia e/ou remissão dos encargos previstos na legislação tributária, incidentes sobre os créditos tributários decorrentes de obrigações tributárias principais, observados os seguintes percentuais:

I - **90%** (noventa por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS 2017 e optar pelo pagamento em parcela única, respeitando o § 2º do artigo 4º.

II - 75% (setenta e cinco por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS 2017 e optar pelo pagamento em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas respeitando o § 2º do artigo 4º.

III - 60% (sessenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS 2017 e optar pelo pagamento em até 12 (doze) parcelas iguais e sucessivas respeitando o § 2º do artigo 4º.

IV - 40% (quarenta por cento) dos juros, multas moratórias e correção monetária, para o sujeito passivo que aderir ao REFIS 2017 e optar pelo pagamento em até 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas respeitando o § 2º do artigo 4º.

Art. 7º - A opção pelo REFIS 2017 obriga o sujeito passivo a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos créditos referidos no art. 1º desta Lei;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei;

Art. 8 No caso dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que não houver lançamento de crédito tributário formalizado, o contribuinte poderá realizar denúncia espontânea, e aderir ao REFIS 2017 segundo os valores por ele apurados.

Parágrafo Único - A denúncia espontânea referida no caput não inibe posterior fiscalização por parte da Administração Municipal, hipótese em que eventuais diferenças apuradas serão lançadas de ofício, acrescidas dos encargos legais.

Art. 09 - As parcelas do REFIS 2017 não recolhidas até o vencimento perderão os benefícios concedidos, restabelecendo-se, em relação a cada parcela vencida e não paga, os acréscimos legais calculados na forma da legislação aplicável.

Art. 10 - O parcelamento de que trata esta Lei será rescindido quando:

I - verificada a inadimplência de (02) duas parcelas mensais consecutivas;

II - constatada a manutenção de discussão administrativa ou judicial, provocada pelo sujeito passivo, relativa aos créditos tributários incluídos no REFIS 2017;

III - decretada a falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

§ 1º A rescisão referida no caput implicará a remessa do débito para a inscrição em dívida ativa ou o prosseguimento da execução, conforme o caso.

§ 2º A rescisão do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, com o restabelecimento proporcional dos juros, multas moratórias e correção monetária.

Art. 11 - Os prazos para recolhimento das parcelas, objeto do REFIS 2017, somente se vencem em dia de expediente normal da repartição competente e da rede bancária, prorrogando-se, se necessário até o primeiro dia útil subsequente.

Art. 12 - As remissões e anistias previstas nesta Lei não autorizam, em qualquer hipótese, a restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1251/2014, de 19 de maio de 2014.

Piratuba, 03 de abril de 2017

OLMIR PAULINHO BENJAMINI
Prefeito Municipal